

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI 008/97

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 10. - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único da Saúde (SUS), no âmbito Municipal.

Artigo 20. - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as propriedades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII - o Secretário Municipal de Saúde é membro nato

do CMS e será seu Presidente;

VIII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

IX - o CMS terá composição paritária entre os representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e os representantes dos usuários do sistema.

Artigo 3o. - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição.

I - Secretária da Saúde, Assistência Social e Saneamento Básico;

II - Unidade Sanitária Municipal;

III - Representante de profissionais da Saúde;

IV - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V - Associação de Pais e Professores;

VI - Conselho Comunitário.

Parágrafo 1o. - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2o. - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3o. - A representação dos profissionais de Saúde vinculada aos SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Artigo 4o. - Os membros e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Parágrafo 1o. - Os representantes do Governo

Municipal serão indicados pelo Prefeito.

Parágrafo 2o. - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal da Saúde, a Presidência do CMS será exercida pelo seu suplente.

Artigo 5o. - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6o. - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trimestral e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente e por requerimento da maioria dos membros;

III - para a realização das Sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada Membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - o Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consustanciadas em

resoluções;

VII - os membros do CMS serão substituídos a caso faltem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

Artigo 7o. - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuário de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;


Artigo 8o. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ESTADO DE SC
PREFEITURA

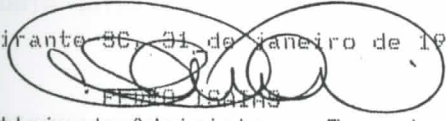
Artigo 9o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC,
Em 31 de janeiro de 1997.


EDMONDO AFONSO BRACHT
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante SC, 31 de janeiro de 1997.


PEDRO CARLOS
Secretário de Administr. e Fazenda.